



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02180/09

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: José Gomes Ferreira

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE CARAÚBAS, SR. JOSÉ
GOMES FERREIRA, RELATIVA AO
EXERCÍCIO DE 2.008. PARECER
FAVORÁVEL À APROVAÇÃO E
ATENDIMENTO PARCIAL ÀS DISPOSIÇÕES
DA LRF. RECOMENDAÇÃO.**

PARECER PPL-TC-00089/2.010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 02180/09** trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **CARAÚBAS**, sr. **JOSÉ GOMES FERREIRA**, relativa ao exercício de **2.008**.

A Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal - DIAGM VI, após exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado (**fls. 1004/1148 – vol. 04**), ressaltou que (**fls. 989/999 – vol. 03 e 1151/1158 – vol. 04**):

- a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal no prazo legalmente estabelecido;
- a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Nº 203/07) estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R\$ 8.002.595,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor **de R\$ 2.400.778,00 (30 % da despesa fixada na LOA)**;
- as remunerações percebidas pelo Prefeito e pelo vice-Prefeito observaram o estabelecido na Lei Nº 156/04¹ e na Lei Nº 207/08, que concedeu revisão anual de salário ao servidor público municipal²;

¹ Ver fls. 876 – vol. 03

² Ver fls. 883 – vol. 03



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02180/09

- os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 994.512,55**, correspondendo a **15,66%** da despesa orçamentária, e a avaliação está sendo efetuada através do Processo TC Nº 01661/09;
- os gastos com remuneração e valorização do magistério (**66,82%** dos recursos do FUNDEB³), manutenção e desenvolvimento de ensino (**27,69%** da receita de impostos mais transferências) e ações e serviços públicos de saúde (**15,84%** da receita de impostos e transferências) observaram os limites legalmente estabelecidos;
- as despesas com pessoal do Executivo e com pessoal total atingiram, respectivamente, **34,77%** e **38,16%** da receita corrente líquida, observando os limites estabelecidos nos arts. 19, inciso III, e 20, III, "b", da LRF⁴;
- o repasse ao Poder Legislativo⁵ atendeu ao disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I da CF, ficando, entretanto, aquém do fixado pois, caso fosse integralmente repassado, teria ultrapassado o limite de **8%**;

e entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas:

quanto às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal

1. incorreta elaboração do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, anexado ao Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre⁶;

quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes no Parecer PN-TC-52 /04:

1. ausência de licitação, no montante de **R\$ 463.830,03⁷**, correspondendo a **7,31%** da despesa orçamentária total; como discriminado a seguir:

³ A partir de 2008, a cota-parte do FUNDEB passou a ser superior ao valor da contribuição, com o aumento do número de matrículas informado no senso de 2007 – verificação do contido no Acórdão APL-TC-954-A/2008, fls. 131/134 – vol. 01

⁴ Caso as obrigações patronais sejam adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Executivo passa para **42,71%** e do Município para **46,94%**.

⁵ Equivaleu a **8,00 %** da receita tributária mais transferências do exercício anterior e a **99,72%** do fixado na LOA

⁶ Ver detalhes às fls. 997 – vol. 03

⁷ Ver detalhes às fls. 1152/1157 – vol. 04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02180/09

Objeto	Fornecedor	Valor (R\$)
Assessoria contábil	Tereza Neuma de Souza Pinto	40.100,00
Assessoria jurídica	Josedeo Saraiva de Souza	30.000,00
Serviços mecânicos	Gerson Bezerra & Cia. Ltda..	14.367,00
Serviços de engenharia	Empreiteira Souza Oliveira Ltda.	20.131,10
Serviços gráficos	Elizângela Stewart Tavares Bezerra	10.767,00
Aquis. gêneros alimentícios e material de limpeza	O Borbão Nordeste Ltda.	10.003,83
Aquis. de moto Honda NXR 150	Viamar Motos Patos Ltda.	8.100,00
Aquis. de materiais para equipamentos de informática	Nordeste Remanufatura de Cartuchos para Impressora Ltda.	65.869,00
Aquis. de móveis	José Ronaldo P. Chaves & Cia. Ltda.	12.240,00
Aquis. de combustível	Ana Cristina Andrade Neves	164.452,10
Contrat. de bandas musicais	Severino Edmilson Cantalice Wanderley	9.800,00
	MZ Agência de Publicidade e Eventos Ltda.	48.000,00
	Willame de M. Andrade Produções e Eventos	30.000,00
Total		463.830,03

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto a este Tribunal emitiu Parecer, da lavra do Procurador Geral dr. Marcílio Toscano Franca Filho (**fls. 1160/1165 – vol. 04**), opinando pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas e atendimento parcial às disposições contidas na LRF;
- recomendação à Administração Municipal de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão municipal.

O interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02180/09

VOTO DO RELATOR:

Depreende-se, da leitura dos presentes autos, que o gestor cumpriu integralmente os percentuais das despesas condicionadas. A única irregularidade remanescente, que teria o condão de recomendar a desaprovação das presentes contas, reside no âmbito das licitações não realizadas. Porém, para que se mantenha coerência com inúmeras decisões desta Corte de Contas, do valor apresentado pelo Relatório da Auditoria, as seguintes despesas devem ser deduzidas:

R\$ 164.452,10 – referentes a aquisições de combustíveis

R\$ 40.100,00 - a assessoria contábil

R\$ 30.000,00 - a assessoria jurídica,

que somam **R\$ 234.552,10**

A despesa com combustíveis foi efetuada junto ao único posto de gasolina existente na cidade, fato que justifica a ausência de licitação. Quanto às assessorias supramencionadas, o Pleno tem reiteradamente acatado a contratação direta, tendo como respaldo o princípio da confiança.

Deduzindo-se do montante tido como não licitado a importância de **R\$ 234.552,10**, o percentual em relação à despesa orçamentária total cai para **3.7%**, patamar relevável.

Diante do exposto, voto pela:

- ❑ emissão de parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **Caraúbas, sr. José Gomes Ferreira**, relativa ao exercício de **2.008**, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ❑ recomendação à atual Administração do Município para a observância à legislação pertinente.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 02180/09**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **Caraúbas, sr. José Gomes Ferreira**, relativa ao exercício de **2.008**, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02180/09

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

Os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB**, em sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos:

- I. Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **Caraúbas, sr. José Gomes Ferreira**, relativa ao exercício de **2.008**, considerando atendidas parcialmente as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II. Recomendar à atual Administração do Município a observância à legislação pertinente.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 02 de junho de 2.010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Fernando Rodrigues Catão

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Arthur P. da Cunha Lima

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial